



Número do Processo: 266/19.

Comissão Conjunta.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR. ALTERA, COMPATIBILIZA E FAZ ADEQUAÇÃO AO PLANO PLURIANUAL PARA O PERÍODO DE 2018 A 2021, LEI COMPLEMENTAR Nº 368, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2017. CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, OBEDIÊNCIA AO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de autoria do Prefeito que altera, compatibiliza e faz adequação ao Plano Plurianual para o período de 2018 a 2021, Lei Complementar nº 368, de 26 de dezembro de 2017, e dá outras providências.

Segundo a justificativa, “as alterações se deram tendo em vista profunda análise do comportamento das receitas, novas ações a serem implementadas, novos recursos que serão aplicados, novas necessidades, tudo baseado na receita a ser alcançada em 2020”.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE MATERIAL DO PROJETO

A Constituição Federal de 1988, nos incisos de seu artigo 165, preceitua que leis de iniciativa do Executivo estabelecerão o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais. Em relação a essa 1ª (primeira) espécie, explica Harrison Leite (Manual de Direito Financeiro, 5ª edição, 2016, p.134) que:

Trata-se de lei que estabelece o planejamento estratégico do governo de longo prazo, de modo que [...] acaba por influenciar a elaboração das demais leis orçamentárias, como a LDO e a LOA.

O §1º do dispositivo supramencionado dispõe que a lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.



Sendo assim, a propositura é materialmente constitucional e legal, afinal o tema tratado não afronta qualquer preceito ou princípio da Carta Magna e do restante da legislação em nosso ordenamento jurídico; pelo contrário: visa a concretizar os seus mandamentos. Passemos, então, ao estudo de a quem compete legislar sobre o assunto.

2.2 – DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR ACERCA DA MATÉRIA

Segundo Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, “a repartição constitucional de competências é a técnica utilizada para distribuir entre as pessoas políticas de um Estado do tipo federativo as diferentes atividades de que ele é incumbido” (Direito Administrativo Descomplicado, 25. ed., 2017, p. 832). Isso, é claro, com o intuito de gerar um certo grau de equilíbrio entre as diferentes entidades que compõem a República brasileira.

Em nosso país, a nossa Lei Maior fixou atribuições à União, aos Estados e Distrito Federal e aos Municípios. Buscando a forma como o tema aqui discutido é tratado no texto constitucional, percebemos que o seu art. 24, inciso I, estipula que compete à União, Estados e Distrito Federal legislar concorrentemente sobre direito financeiro.

Essa competência também é atribuída aos Municípios, pois eles podem legislar sobre assunto de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber (art. 30, I e II da Constituição Federal). Ora, a adequação do Plano Plurianual para o período de 4 (quatro) anos se amolda a esses dispositivos constitucionais.

Destarte, é permitido que a proposta verse sobre a matéria, pois inexiste a chamada inconstitucionalidade formal orgânica, que é aquela que incide quando um ente federativo não observa a competência de outro ente para criar normas acerca de um tema. Segue-se, então, à análise da competência para iniciar o processo legislativo.

2.3 – DA INICIATIVA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

O processo legislativo, segundo Pedro Lenza (Direito Constitucional Esquematizado, 21. ed., 2017, p. 613), “consiste nas regras procedimentais, constitucionalmente previstas, para a elaboração das espécies normativas, regras estas a



serem criteriosamente observadas pelos 'atores' envolvidos no processo". O mesmo doutrinador divide-o em 3 fases, quais sejam: iniciativa, constitutiva e complementar.

O que nos importa nesta análise é a primeira delas. Existe, em nosso ordenamento jurídico, algumas hipóteses de deflagração, como a geral, em que a Carta Magna atribui competência a uma gama de pessoas e órgãos (art. 61, *caput*); e a privativa, que é aquela em que somente determinada autoridade, de forma exclusiva, pode iniciar o processo legislativo.

O artigo 84, inciso XXIII, da nossa Lei Maior, afirma que compete privativamente ao Presidente da República enviar ao Congresso Nacional o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos em seu texto. Este mandamento aplica-se também aos Governadores e Prefeitos, conforme ensina Pedro Lenza (*Direito Constitucional Esquematizado*, 20^a ed. 2016):

As hipóteses previstas na Constituição Federal de iniciativa reservada do Presidente da República, pelos princípios da simetria e da separação de Poderes, devem ser observadas em âmbito estadual, distrital e municipal, ou seja, referidas matérias terão de ser iniciadas pelos Chefes do Executivo [...]

Além disso, a Lei Orgânica do Município de Anápolis, no inciso IV de seu artigo 54, determina que compete privativamente ao Chefe do Executivo local a iniciativa de proposição de lei que disponha sobre assunto orçamentário. Como o Projeto de Lei foi apresentado justamente por esta autoridade, tal mandamento foi observado e, sendo assim, não há que se falar em vício de constitucionalidade formal subjetivo em suas disposições.

2.4 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

O artigo 20, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Anápolis aduz que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente votar o orçamento plurianual de investimento.

A forma escolhida, qual seja, propositura de Lei Complementar, é correta, pois, em que pese não haver necessidade de mudança na Lei Orgânica do Município (art. 48 desse Diploma Legal) e não haver delegação legislativa (art. 51), o tema, qual seja, planos



plurianuais, se apresenta entre aquelas que devem ser reguladas por Lei Complementar (inciso XVII, do artigo 49).

Por fim, o Regimento Interno desta Casa explica que a iniciativa das propostas de Leis Complementares cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, ao Chefe do Executivo e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos na Lei Orgânica do Município e serão apreciados em 2 (dois) turnos de votação, conforme o seu artigo 98.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista que foram observados os preceitos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno da Câmara, além do restante do ordenamento jurídico pátrio, opina-se **FAVORAVELMENTE** à proposição aqui discutida.

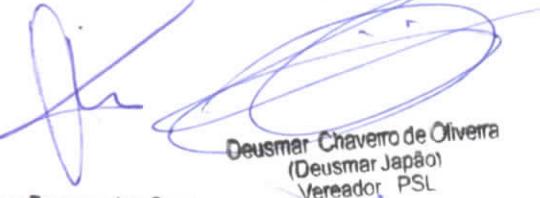
É o parecer.

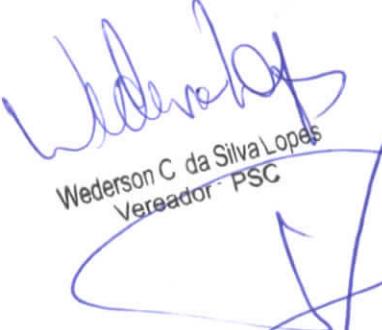
Anápolis, 20 de dezembro de 2019.


Elias Rodrigues Ferreira
Vereador PSDB


Deusmar Chaveiro de Oliveira
(Deusmar Japão)
Vereador PSL

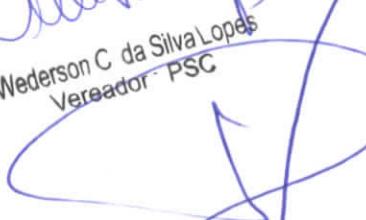

José Fernando de Pava
Vereador PODEMOS


Américo Ferreira dos Santos
Vereador PSDB


Wederson C. da Silva Lopes
Vereador PSC


Jean Carlos Ribeiro
VEREADOR - PTB


Raimundo Teles de O. S. Júnior
(Teles Júnior)
Vereador - PMN


Pedro A. Mariano de Oliveira
Vereador PRP


Lélio Alves de Alfarenga
Vereador PSC